

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**AO JUÍZO DA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS DA COMARCA DE MONTES CLAROS DE GOIÁS - GOIÁS**

**Ref. aos autos judiciais nº 5854162-79.2023.8.09.0166**

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

**TERMO DE ACORDO n. 40/2026 - PGE/CCMA**

**ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pela Procuradora do Estado **RENATA FERREIRA MENDONÇA**, OAB/GO nº 18.840, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **PAULO HENRIQUE DE MORAIS**, inscrito no CPF sob o nº **\*\*\*.474.451-\*\*** e OAB/GO nº 9.458, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**, atuando em causa própria, na qualidade de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; com fundamento nos artigos 6º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, artigo 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006, artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202600003001621, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pelo **SEGUNDO ACORDANTE** à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (85801527), relativo à controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5854162-79.2023.8.09.0166, que se trata de cumprimento de sentença proferida no processo judicial nº 0144446-04.2016.8.09.0166.

1.2. Nos autos judiciais nº 0144446-04.2016.8.09.0166, o **SEGUNDO ACORDANTE** foi condenado ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada em 5% sobre o valor cobrado no evento nº 152 do referido processo, correspondendo ao montante de R\$13.767,82 (treze mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

1.2. Com o objetivo de adimplir a obrigação imposta, o **SEGUNDO ACORDANTE** propôs, para celebração de acordo, a redução da multa aplicada e o parcelamento do valor remanescente em 60 (sessenta) meses, sem incidência de correção monetária, em razão de estar passando por dificuldades financeiras e de saúde, uma vez que se encontra em tratamento de câncer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the signature of Paulo Henrique de Moraes, is located at the bottom right of the page.

1.3. Proferido o Despacho de Admissibilidade nº 16/2026/PGE/CCMA (86013015), no qual se acatou o pedido de submissão do conflito, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, os autos foram encaminhados à Procuradoria Judicial para que se manifestasse quanto à proposta de acordo apresentada; quanto ao interesse, ou desinteresse, na apresentação de uma contraproposta, com todos os detalhamentos necessários; e quanto ao interesse, ou desinteresse, em eventual agendamento de audiência de mediação, a juízo desta Câmara, conforme consignado nos autos judiciais (85801527, pág. 11).

1.4. Por conseguinte, conforme Despacho nº 427/2026/PGE/PJ (87495089), a Procuradoria Judicial manifestou formalmente seu interesse na resolução consensual da controvérsia, mediante a seguinte contraproposta: pagamento do valor total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), parcelado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, estabelecendo-se o retorno da execução pelo valor original com incidência de juros e correção monetária, em caso de inadimplemento.

1.5. Diante disso, por meio do Despacho nº 136/2026/PGE/CCMA (87580742), o SEGUNDO ACORDANTE foi intimado para que se manifestasse quanto à aceitação ou não da contraproposta formulada pela Procuradoria Judicial. Sob retorno, o SEGUNDO ACORDANTE aceitou a contraproposta (88072917).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas.

1.7. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.8. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## 2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), concernente à condenação ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, arbitrada em 5% sobre o valor imposto nos autos judiciais nº 0144446-04.2016.8.09.0166.

§1º Relativamente ao valor principal de 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), via Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, devidamente emitidos e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem

da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente à assinatura do presente instrumento, e as demais parcelas com vencimento no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado perante a Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Montes Claros de Goiás – GO, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovante de pagamento nos autos judiciais nº 5854162-79.2023.8.09.0166, após o pagamento de cada parcela.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a continuidade da execução pelo valor remanescente (em caso de descumprimento parcial) ou pelo valor integral (em caso de descumprimento total).

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 08 de abril de 2026.

Estado de Goiás

Renata Ferreira Mendonça

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 18.840

(Assinatura Eletrônica)

Paulo Henrique de Moraes

CPF nº \*\*\*.474.451-\*\*

OAB/GO nº 9.458

Segundo Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 09/04/2026, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA FERREIRA MENDONCA, Procurador (a) do Estado**, em 28/04/2026, às 22:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **88464224** e o código CRC **FB76FF3D**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-  
8276.



Referência: Processo nº 202600003001621



SEI 88464224